



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **536/2023**

AUTOR: Deputado **JAIR FARIAS**

ASSUNTO: Institui a inclusão da temática antirracista, nos cursos de formação de agentes de segurança e vigilância privada, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado JAIR FARIAS, o Projeto de Lei de 536/2023, que “Institui a inclusão da temática antirracista, nos cursos de formação de agentes de segurança e vigilância privada, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Justifica o Autor que a presente proposição tem como escopo obrigar os cursos de formação de vigilantes e segurança privada a incluírem em seus conteúdos de formação, uma disciplina ou módulo que aborde conteúdos de caráter antirracistas, como forma de combater e prevenir práticas de violência por estes agentes, contra a população negra.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Em seguida a Comissão de Finanças analisou quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e não vislumbrou nenhum óbice para o regular trâmite da matéria.

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a qual cabe analisar quanto ao mérito.

Em que pese o intuito meritório do projeto de lei em questão, este não deve prosseguir, uma vez viola a competência privativa da União de legislar sobre as condições para o exercício de profissões relacionadas à segurança pública (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

Além disso, já existem normas editadas pela União que regulamentam o exercício da profissão de segurança privada (Lei Federal nº 7.102/1983 e nº 9.017/95, Decreto Federal nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233/2012- DG/DPF).

A par disso, vale mencionar a Lei nº 7.102/83, em seu artigo 20, assim disciplina:

“Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça**, por intermédio do seu órgão competente ou MEDIANTE CONVÊNIO com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:



V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes”

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento de que a regulamentação da atividade profissional de vigilância privada por Estados ou Municípios caracteriza invasão da competência privativa da União, conforme a seguir transcrito:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, **não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões** (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido. (ADI 2752, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019).

Por fim, vale ressaltar que a Lei 7.716/89 já estabelece o racismo como crime e prevê punições àqueles que incorrerem em tal conduta, sendo assim, já existe regulamentação no mesmo sentido.

Ante o exposto, e por estar a matéria disciplinada através das Lei Federais nº 7.102/1983 e nº 9.017/95, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **536/2024**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator